

Vamos agora estudar os procedimentos utilizados para processar e julgar os crimes de violação de direitos autorais.

Como visto, os crimes do *caput* são de menor potencial ofensivo. Por isso, eles são processados pelo procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/1995, e também aplicam alguns procedimentos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

No entanto, as formas qualificadas não se enquadram na categoria de crimes de menor potencial ofensivo. Por isso, o seu procedimento é previsto no Código de Processo Penal.

Observe, diretamente no texto da lei, qual é a previsão normativa sobre o procedimento no caso das formas qualificadas que estudamos anteriormente:

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à **apreensão dos bens** ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Art. 530-D. Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, **perícia sobre todos os bens apreendidos** e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Para que uma pessoa seja condenada por um crime, é necessário que se comprove, durante o processo penal, a autoria e a materialidade. A comprovação da autoria envolve atestar que a pessoa que está sendo julgada realmente cometeu a conduta. A materialidade, por sua vez, é a comprovação de que a conduta realmente ocorreu e se enquadra em uma determinada figura típica.

No que se refere aos crimes do art. 184, parágrafo segundo, que estudamos anteriormente, é necessário que haja uma perícia sobre todos os bens apreendidos, a fim de comprovar tanto a autoria quanto a materialidade. Caso esses aspectos não fossem comprovados, não seria possível à Justiça impor a sanção.

Todavia, era comum que, principalmente no caso de produtos apreendidos em comércios de feiras populares ou nas ruas, como CDs e DVDs piratas, a perícia fosse realizada por amostragem, devido ao grande volume de bens apreendidos.

Nesse contexto, surgiram algumas teses doutrinárias defensivas que discutiam a questão da perícia dos bens apreendidos. Segundo os doutrinadores, é importante que a perícia analise todo o material apreendido, e não só uma amostra dele. Além disso, cada item apreendido deve ser analisado pelos peritos. Finalmente, é necessário que os titulares do direito autoral violado sejam identificados. O laudo pericial, portanto, deve ter todas essas informações. Caso contrário, não é possível a comprovação da materialidade do crime.

Essa discussão doutrinária foi, posteriormente, sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 574. Observe:

"Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a **perícia realizada por amostragem** do produto apreendido, nos aspectos externo do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem."

Portanto, o texto da Súmula deixa bem claro que a perícia por amostragem é suficiente, visto que a análise de um por um dos itens apreendidos poderia demandar muito tempo, violando o princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, também não há necessidade de análise de item por item com relação aos aspectos externos e do conteúdo do material, bem como a identificação, no laudo pericial, de todos os autores que tiveram seus direitos violados, pois trata-se de uma ação penal pública incondicionada, ou seja, o reconhecimento da violação é suficiente para o oferecimento da denúncia.